Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta da conduta. Apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (60 papelotes de crack), petrechos para acondicionar droga e uma arma de fogo. Paciente investigado por crime de homicídio praticado em contexto de disputa territorial entre facções criminosas. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus denegado 1. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e, d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 2. A expressiva quantidade de droga (60 papelotes de crack), além da apreensão de uma arma de fogo e de petrechos comumente empregados para acondicionamento de droga, são elementos indicativos de comercialização habitual de entorpecentes. Tais aspectos, aliados à existência de outra investigação em curso que apura o envolvimento do indigitado num crime de homicídio, praticado em contexto de disputa entre facções criminosas por ponto de vendas de entorpecentes, constituem elementos que evidenciam a periculosidade concreta da conduta e justificam a manutenção da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública, e, sob outro prisma, inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, insuficientes para o resguardo da ordem pública, de acordo com as diretrizes do binômino necessidade-adequação, positivado no art. 282 do CPP. 3. Ordem denegada. (HCCrim 0812204-87.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 01/08/2023)